

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 99/74

de 14 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial de 285 212 000\$, destinado a reforçar a seguinte verba insuficientemente dotada no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Comunicações

Despesa extraordinária

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 22.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 535.º «Transferências — Empresas», n.º 1 «Subsídio extraordinário, não reembolsável, à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março» 285 212 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 9 «Títulos a longo prazo — Outros sectores», artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Decreto n.º 100/74**

de 14 de Março

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 549/73, de 25 de Outubro, os serviços do Conselho Nacional dos Preços são assegurados pelos serviços e pessoal do Conselho Superior de Economia, em cujo quadro poderão, para o efeito, ser introduzidas as modificações necessárias.

O normal funcionamento daquele Conselho, que se pretende impulsionar decisivamente, atenta à importância e multiplicidade das funções que lhe estão confiadas, exige um suporte técnico a que o actual quadro do Conselho Superior de Economia não corresponde.

Nestes termos, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 403/73, de 11 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O quadro do Conselho Superior de Economia é aumentado das unidades a seguir indicadas, que ficam afectas ao serviço do Conselho Nacional dos Preços:

| Unidades                                | Categoria                    | Grupo segundo o Decreto-Lei n.º 49/410 |
|-----------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------|
| <b>Quadro do Conselho</b>               |                              |                                        |
| 2                                       | Assessores económicos .....  | E                                      |
| 1                                       | Assessor jurídico .....      | E                                      |
| 4                                       | Técnicos de 1.ª classe ..... | F                                      |
| 1                                       | Secretário .....             | F                                      |
| <b>Quadro do pessoal administrativo</b> |                              |                                        |
| 1                                       | Primeiro-oficial .....       | L                                      |
| 1                                       | Segundo-oficial .....        | N                                      |
| 1                                       | Terceiro-oficial .....       | Q                                      |
| 2                                       | Dactilógrafos .....          | U                                      |
| <b>Quadro do pessoal auxiliar</b>       |                              |                                        |
| 1                                       | Contínuo de 1.ª classe ..... | V                                      |

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 8 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Portaria n.º 197/74**

de 14 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Indústria, no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março, fixar as taxas constantes da presente portaria, a cobrar pela prestação de actos relativos a recipientes sob pressão, por meio de selos fiscais a apor nos requerimentos:

1 — Pedidos de aprovação do projecto, quer de construção, quer de reparação, ou suas alterações:

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| 1.1 — Recipientes de 1.ª categoria ..... | 800\$00 |
| 1.2 — Recipientes de 2.ª categoria ..... | 500\$00 |
| 1.3 — Recipientes de 3.ª categoria ..... | 300\$00 |

2 — Pedidos de aprovação de construção ou reparação:

|                                          |           |
|------------------------------------------|-----------|
| 2.1 — Recipientes de 1.ª categoria ..... | 1 500\$00 |
| 2.2 — Recipientes de 2.ª categoria ..... | 1 000\$00 |
| 2.3 — Recipientes de 3.ª categoria ..... | 700\$00   |

3 — Pedidos de autorização de instalação:

|                                          |           |
|------------------------------------------|-----------|
| 3.1 — Recipientes de 1.ª categoria ..... | 1 500\$00 |
| 3.2 — Recipientes de 2.ª categoria ..... | 1 000\$00 |
| 3.3 — Recipientes de 3.ª categoria ..... | 500\$00   |